



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10980.006538/2003-46
Recurso n° 138.824 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.785
Sessão de 05 de março de 2008
Embargante SABURO SUGISAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Exercício: 1999
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. Com o objetivo de esclarecer contradição
apontada pelo contribuinte em acórdão proferido por esta
Câmara, resta justificado o acolhimento de embargos de
declaração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração
interposto por SABURO SUGISAWA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar a
obscuridade e RERRATIFICAR o Acórdão n° 106-16.826, de 10/08/2005 sem alteração do
resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de
Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano
Mizukawa, Giovanni Christian Nunes campos e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

O contribuinte, devidamente representado, opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 1.548-1.551, em razão de contradição no acórdão n° 106-14.826, com relação ao confronto feito entre o Livro Caixa da Clínica Sugisawa Ltda. e os documentos de fls. 1.274-1.399.

Em sua manifestação, o sujeito passivo alegou, em síntese, que:

1. À fl. 1.519, ao descrever o confronto feito entre o Livro Caixa da Clínica Sugisawa Ltda. e os documentos de fls. 1.274-1.399, o Conselheiro Relator José Carlos da Matta Rivitti afirmou que, com relação aos pagamentos feitos, há “... situações em que os mesmos foram escriturados no Livro Caixa, exemplificativamente, docs. fls. 1276, 1277, 1280, 1281, 1282, 1284, 1286; (...)”. Ou seja, reconhece que os pagamentos a que se referem tais documentos foram, efetivamente, escriturados no Livro Caixa da pessoa jurídica. Via de consequência, não é omissão de receita da pessoa física;

2. Não obstante, concluiu, à fl. 1.522, que “*não logrando comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos créditos constantes em suas contas correntes, há que se manter intacta a decisão do colegiado a quo.*”;

3. Há evidente contradição entre estas afirmações: ou os pagamentos estão escriturados no Livro Caixa da pessoa jurídica, constituindo-se em mero valor desta que transitou em conta corrente da pessoa física, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo, ou a documentação juntada não é hábil e idônea o suficiente para comprovar a origem dos créditos que transitaram nas referidas contas da pessoa física;

4. Em vista da contradição apontada, deve ser reconhecido efeito infringente aos embargos de declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE Relator, Relator

Pois bem, com relação à matéria que deu causa aos embargos de declaração, o relator do acórdão embargado, Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, afirmou às fls. 1.519-1.520 que:

Isto porque, do confronto dos documentos de fls. 1274 a 1399 acostados ao Recurso, que contém cópias de cheques de terceiros, nominais à pessoa jurídica, bem como cópias de pagamentos por esta efetuada, verifica-se:

Quanto às entradas:



A) Situações em que as supostas receitas em nome da pessoa jurídica não foram escrituradas no Livro Caixa (docs. Fls 1233, 1234, 1236, 1246) e nem, tampouco, foram objeto de lançamento;

B) Situações em que tais receitas foram escrituradas no Livro Caixa e não foram excluídas do lançamento (deveriam sê-lo por força dos critérios de exclusão de valores utilizados pela própria fiscalização), porém, estão albergados pela Decadência (fls. 1231, 1247).

Quanto aos pagamentos:

A) Situações em que os mesmos foram escriturados no Livro Caixa, exemplificativamente, docs. Fls. 1276, 1277, 1280, 1281, 1282, 1284, 1286; situações em que lançados no caixa, não se demonstra a natureza do pagamento fls. 1304;

B) Situações em que os pagamentos sequer foram lançados no Livro Caixa.

À luz de tais exemplos, impossível a este Julgador firmar convicção no sentido de que o Livro Caixa apresentado espelha com fidelidade as informações relativas às receitas efetivas da pessoa jurídica. Neste ponto, ainda, entendo que não poderia a Recorrente argumentar que estava impossibilitada de fazer o Livro Caixa adequadamente por não possuir a origem dos cheques que instruíam as receitas da pessoa jurídica. A extremo, admitir tal fato seria concluir que o Livro Caixa deveria ser feito somente após identificar quais seriam seus clientes, o que não parece razoável.

(Grifei)

Na visão deste julgador, os excertos acima transcritos demonstram que o relator do acórdão embargado concluiu, com base nos exemplos citados em seu voto, que o Livro Caixa trazido aos autos pelo contribuinte não demonstra, com fidelidade, as informações relativas às receitas da pessoa jurídica e, portanto, não pode ser acolhido como prova apta a ilidir a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Conseqüentemente, entendeu que “...não logrando comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos créditos constantes em suas contas correntes, há que se manter intacta a decisão do colegiado a quo.” (fls. 1.522).

Com tais esclarecimentos à decisão embargada, penso que ela não deve ser modificada.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para os fins de RERRATIFICAR o acórdão nº 106-14.826, de 10/08/2005 (fls. 1.502-1.537), sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

GONÇALO BONET ALLAGE Relator